

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até:

I – 10 (dez) emendas para os estados com até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

II – 12 (doze) emendas para os estados com 5.000.001 (cinco milhões e um) a 10.000.000 (dez milhões) de habitantes; e

III – 14 (quatorze) emendas para os estados com mais 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.

§ 1º Nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*.

§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, que publicizará as escolhas individualizadas de seus parlamentares, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal’.

§ 3º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação parlamentar pressupõe a análise dos planos e orçamentos públicos a ela designados, tornando-se necessária a disponibilização de instrumentos legislativos adequados ao bom desenvolvimento desta tão importante tarefa. Isto posto, considero de extrema relevância a modificação aqui proposta, que procura viabilizar às bancadas com maior número de deputados federais maior flexibilidade na execução das emendas a que se refere o art. 166 § 12 da nossa Carta Política.



Ressalto também a necessidade da manutenção dos pressupostos constantes na Resolução 1 do ano de 2006 que, em seu artigo 47, inciso II, salvaguarda à “representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação” junto às emendas de sua respectiva bancada. Tal ação justifica-se pela exigência constitucional atribuída aos Senadores da República da representação unívoca de suas Unidades Federativas, tornando-os agentes políticos singulares dentro do Congresso Nacional.

Por fim, ciente da imprescindibilidade da transparência na *res publica*, apresentei, dentro do parágrafo segundo da presente emenda, a obrigação da publicização dos ofícios de indicação dos parlamentares de cada uma das bancadas estaduais, disciplinando, destarte, a exigência do Supremo Tribunal Federal na rastreabilidade dos recursos “a partir da origem do crédito”.

SENADOR ANTONIO HAMILTON MOURÃO

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6588650690>